

# O DIREITO HUMANO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A COOPERAÇÃO DIGITAL INTERNACIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

## THE HUMAN RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION AND INTERNATIONAL DIGITAL COOPERATION IN PANDEMIC TIMES

Bruna Dias Fernandes Lima **1**

**Resumo:** O presente artigo tem o intuito de realizar uma análise sobre posicionamento da medida governamental brasileira relacionado a ocultação de dados durante a pandemia do COVID-19 e a proteção e direitos humanos durante a era digital. Inicialmente realiza-se uma breve explanação sobre a evolução dos direitos humanos e a sua sincronia com direitos fundamentais. Partindo do pressuposto que o acesso à informação se trata de um direito humano fundamental, nos seguintes tópicos aborda-se sobre suas características e seus desdobramentos na sociedade de informação. Logo em seguida, correlaciona-se com o crescimento da cooperação digital internacional para compartilhamento de dados e a situação do Brasil no cenário internacional com a superveniência da medida governamental. Efetuou-se uma pesquisa qualitativa, utilizando fontes bibliográficas, relatórios internacionais e decisão jurídica envolvendo a temática para trazer uma reflexão crítica sobre a violação do direito humano de acesso à informação e das diretrizes de cooperação digital internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Pandemia. Acesso à informação. Cooperação Digital Internacional.

**Abstract:** This article aims to carry out an analysis on the positioning of the Brazilian governmental measure related to data hiding during the COVID-19 pandemic and protection and human rights during the digital age. Initially, a brief explanation is given about the evolution of human rights and their synchrony with fundamental rights. Based on the assumption that access to information is a fundamental human right, the following topics address its characteristics and its consequences in the information society. Soon after, it correlates with the growth of international digital cooperation for data sharing and the situation of Brazil in the international scenario with the supervenience of the governmental measure. A qualitative research was carried out, using bibliographic sources, international reports and legal decision involving the theme to bring a critical reflection on the violation of the human right of access to information and the guidelines for international digital cooperation.

**Keywords:** Human rights. Pandemic. Access to information. International Digital Cooperation.

## Introdução

As relações sociais se modificam ao longo da história e no contexto atual presencia-se a modulação internacional nas formas de comunicação e transmissão de informação com o uso da tecnologia. A sociedade de informação ampliada pela globalização cultural e econômica respaldou a viabilidade da cooperação internacional em prol de compartilhamento de conhecimento diante da diversidade de perspectivas e experiências técnicas.

Com a abrangência da comunicação intercultural, coexistem os anseios sociais que demandam a proteção dos direitos humanos que se remodelam de acordo com a evolução social no qual é demonstrado no primeiro tópico do presente artigo, realizando uma abordagem sobre a correlação entre direitos fundamentais e direitos humanos. No tópico seguinte, explana-se sobre direito humano de acesso à informação diante do seu reconhecimento internacional e interno que o torna um dos preceitos centrais da sociedade de informação perante as ações estatais.

No terceiro tópico, demonstra-se como a cooperação internacional digital se tornou precursora do diálogo interestatal sobre manipulação de tecnologias em serviços públicos para fins de desenvolvimento socioeconômico progressista. Com a inserção ativa do Brasil nas relações internacionais a partir de uma abertura política proporcionada pela constituinte garantista pós ditadura, retrata-se a incorporação da cooperação digital como elemento de política externa e adequação do dinamismo social.

Diante do cenário da pandemia do COVID-19, restou evidente o reforço na cooperação internacional para compartilhamento de dados técnico-científicos e insumos para combater a doença. No último tópico, aborda-se o retrocesso presenciado no Brasil na ocultação de dados sobre o coronavírus como medida da gestão governamental, que afeta o direito humano de acesso à informação e o descompromisso do país com a rede de cooperação que participa para compartilhar pesquisas sobre a doença.

O presente artigo objetiva indagar sobre o posicionamento da medida governamental diante da violação do direito humano, relacionando a relevância do tema ao contexto atual da cooperação digital internacional. Para tanto, será realizada uma pesquisa qualitativa com fontes bibliográficas, relatórios internacionais e decisão jurídica sobre o tema com intuito de incitar a reflexão social e acadêmica.

## A evolução dos direitos humanos

A sociedade ainda persiste na tendência do reducionismo de conceitos e problemáticas em busca de uma solução considerada viável, mas com caráter simplista. Tal enfoque caracteriza-se por uma visão mecanicista do meio social, determinada pelo direcionamento econômico consubstanciada por um pensamento positivista de acomodação das circunstâncias benéficas para uma parcela de um menor grupo ao invés de um planejamento e gerenciamento que possa garantir a efetiva proteção a todos os indivíduos.

O principal motivo da visão reducionista está no caráter estruturante de aspectos históricos que reproduz idealismo de colonialismo e predominância de ideologias ocidentais que reprimem o multiculturalismo. A vertente da falsa abrangência universal confronta-se com o surgimento de vários anseios sociais e a necessidade de ações afirmativas, acarretando o embate do ceticismo com a realidade da importância das tarefas, funções e utilidades dos direitos humanos.

Desta feita, as reivindicações sociais surgidas ao longo tempo construíram a inclusão e emancipação dos indivíduos em prol da distribuição de garantias e direitos. Tais reivindicações incluem a noção de liberdade e igualdade como elementos complementares e traduzem o real significado dos direitos humanos: conjuntos de direitos provenientes de uma construção social em busca de necessidades que convencionam o enfoque na proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, o professor Herrera Flores (2009) afirma que os direitos humanos “são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em

prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”<sup>1</sup>. Na perspectiva do autor, os direitos humanos possuem elementos ideológicos e premissas culturais que devem ser levadas em consideração para identificar os reflexos não entorno de relações particulares.

Assim sendo, antes compreender a complexidade do que significa direitos humanos, importante reconhecer a evolução história para a sua razão de existir e seus fundamentos. Nesse viés, reconhecer as aspirações de mudanças e seu contexto cultural, social e político supera o caráter de generalização para uma concepção dinâmica que busca um equilíbrio que implica um sincronismo de movimentos e de ações sociais.

Desde a Idade Média, os indivíduos se deparavam com a necessidade de proteção de alguns direitos essenciais ao ser humano, no qual pleiteavam requisitos mínimos para manter harmonização da civilização política. Os resquícios do pensamento filosófico da Grécia Antiga, reconheceu a possibilidade de um direito natural superior a um direito positivo e concepção de direitos inerentes a própria condição humana.

Com a influência do cristianismo nos estamentos, a repressão social surge como impulsionador de revoltas na época predominada pelo feudalismo no qual surgiu a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII. Em busca dos seus direitos, a ascensão da classe burguesa ocasionou a mudança comportamental de participação política e comercial incitou a Reforma Protestante que concedeu indícios de ideias de liberdades.

Ao longo do tempo, as referências históricas em busca de direitos foram se consolidando em um crescimento gradual e lenta para uma transformação social de reconhecimento de direitos humanos. O *Bill of Rights* de 1689 decorrente da Revolução Gloriosa na Inglaterra, propôs a modificação do funcionamento da monarquia com obrigações e deveres impostas ao poder real em prol de determinadas liberdades.

A Revolução Francesa ocorrida em 1789, obteve um impacto diferente pois não permitiu apenas a acentuação de certos direitos individuais, mas também rompeu com o regime predominante a época. Diante do cenário do processo de independência dos Estados Unidos propagando os ideais de direito de revolução contra opressão, os acontecimentos na revolução francesa foram precursores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em prol do direito de liberdade, propriedade e segurança.

Apesar dos importantes precedentes históricos, as medidas para proteger os direitos humanos foram extremamente violados perante os períodos de guerras mundiais. Em 1920 fora criada a Liga das Nações após as atrocidades da 1ª Guerra Mundial com a finalidade de promover a paz com uma cooperação internacional, para reforçar os preceitos do Movimento da Cruz Vermelha voltado para a assistência humanitária.

O processo de internacionalização dos direitos humanos adveio como reação a persistência de cometimento de barbáries ocorridos na 2ª Guerra Mundial que violou os direitos humanos. A necessidade de estabelecer um diálogo ético entre os povos e garantir um patamar mínimos de direitos que merece ser respeitados ao redor do mundo embasou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945 e logo após foi implementada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

No preambulo do DUDH já estabelece a dignidade da pessoa humana como núcleo central do direito internacional reconhecendo as liberdades fundamentais e a importância do compromisso dos países para manter relações prosperas para defender os direitos humanos. A referida declaração tornou-se documento central na sociedade internacional e irradia perante as constituições e tratados firmados globalmente.

Apesar de ter colocado os direitos humanos em uma categoria universal e proporcionar segurança jurídica, o DUDH não é o único meio que tem a capacidade de preceituar os direitos humanos existentes pois os direitos vão além da positividade normativa, sendo resultados de conquistas sociais que se molduram com o tempo. Nessa linha de pensamento, o professor Fabio Konder Comparato (2005) coaduna ao abordar sobre a posição dos direitos humanos no sistema normativo:

<sup>1</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.28.

É irrecusável, por conseguinte, encontra um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens e valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. Ora, essa consciência ética coletiva, como se procura mostrar nessas páginas, vem se expandindo e aprofundando no curso da História.<sup>2</sup>

Dessa forma, a existência de direitos humanos está assentada no reconhecimento social e cultural dos anseios mínimos que variam de Estados e diplomas jurídicos positivados, mas que mantém o objetivo propício de proteger a dignidade da pessoa humana. O fato de não está expressamente declarado em um diploma não acarreta a justificativa de afastamento de preceitos éticos internacionalmente consolidados.

Na ideia de Flavia Piovesan (2012) ao tratar da institucionalização dos direitos no contexto brasileiro preceitua que “é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos.”<sup>3</sup> Assim, os direitos humanos na visão contemporânea enfatizam um parâmetro essencial e referencial para os sistemas normativos e no reconhecimento do pluralismo como ponto característico das exigências sociais em que se busca enaltecer as liberdades se conjugando com a igualdade material.

### **A sincronia dos direitos humanos e os direitos fundamentais**

Ao tratar da nomenclatura dada aos direitos humanos, a doutrina diverge quanto ao parâmetro de terminologia e os conceitos utilizados refletindo no modo de aplicação. No progresso histórico, as primeiras mudanças consagraram-se pela superação da visão de “direito natural” ou “direito do homem” para reconhecer o direito da pessoa humana no aspecto universal e integralizado.

Ainda assim, diante da internacionalização dos direitos humanos reporta-se a compatibilidade terminológica com os diplomas internos dos Estados e viabilidade de separação entre direitos fundamentais e direitos humanos. O autor Ingo Sarlet (2017, p.332 ) coaduna com o pensamento de que o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado e que a expressão “direitos humanos” são direitos reconhecidos na esfera internacional que revelam um caráter supranacional e universal.<sup>4</sup>

Apesar de reconhecer a íntima relação entre os direitos, o doutrinador defende que a didática da diferenciação dos termos serve para evitar equívocos na aplicação e suas consequências práticas. Ocorre que, considera-se a dimensão contemporânea jurídica e social decorrente do uso de forma sinônima nos diplomas internacionais, como também na própria Constituição Brasileira de 1988 que vige com uso de ambos os termos na distribuição dos seus artigos. O autor André de Carvalho Ramos (2019) acrescenta ainda:

Outro ponto de aproximação entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” está no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, que deve agir na falha do Estado brasileiro em proteger os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, a efetividade dos direitos humanos é assegurada graças a uma sentença internacional irrecorrível, que deve

2 COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.72.

3 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.p.90.

4 SARLET, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. – São Paulo :Saraiva, 2017.

ser implementada pelo Estado brasileiro (artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Assim, a antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional.<sup>5</sup>

Assim sendo, leva-se em consideração um conceito integral de direitos humanos fundamentais relacionado a sua sincronia de forma positivada como no seu aspecto social essencial de harmonização. A pretensão de garantia de proteção da ser humana é objetivo central e a exteriorização dos seus mecanismos com a finalidade de modular os princípios transformadores da legislação, serve norteador das relações jurídicas materiais sendo, portanto, uma base referencial de direitos.

Importante mencionar, que os direitos humanos fundamentais são agrupados para fins didáticos em três dimensões conforme reconhecimento da doutrina majoritária. A primeira dimensão trata dos direitos civis, políticos e individuais que acarreta abstenção do Estado e respeito a liberdade dos indivíduos, enquanto que a segunda dimensão alude a direitos econômicos, sociais e culturais exigindo ações de prestações positivas estatais.

A terceira dimensão de direitos humanos, reporta a proteção coletiva relacionado a manutenção da paz, desenvolvimento, meio ambiente e fraternidade. A referida dimensão é considerada como direitos de titularidade transindividual e obtêm uma abertura de discussão doutrinária sobre a possibilidade de enquadramento de direitos provenientes de novas tecnologias ou a existência de novas dimensões para as temáticas específicas.

Dessa forma, a fundamentação das dimensões está voltada para a evolução social que reformula os seus significados e abrangência dos direitos para a busca de sua efetivação concreta. A importância de manter a proteção da dignidade humana com uma segurança jurídica reforça a garantia das conquistas dos direitos ao longo da história que possui efeito transformador social e dinamiza a aplicação jurisdicional afetando no sentido e função do próprio direito positivado.

## **O direito humano de acesso à informação**

O acesso à informação constitui um direito humano fundamental que possibilita qualquer indivíduo de buscar e receber informações de próprio interesse ou da coletividade. O desdobramento desse direito está consubstanciado no dever de os poderes públicos serem transparentes com fornecimento de dados e propagar a publicidade dos seus atos que reafirme o interesse social e a gestão pública participativa.

Pertencente a primeira dimensão dos direitos humanos, o acesso à informação está atrelado aos direitos civis e políticos fundamentado como exercício de uma liberdade dentro de uma sociedade democrática e encadeia a defesa de outros direitos humanos por seu caráter instrumental. Na perspectiva contemporânea, o acesso à informação pública retrata a garantia da cidadania para controle e prevenção das atividades do Estado, voltado também para uma concepção de participação política.

No âmbito internacional, o embasamento do direito de acesso à informação encontra-se previsto desde 1949 na resolução 59 da Assembleia Geral da ONU, no qual abordou que “A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas”. Como também, é reconhecido pela Convenção de Direitos Civis e Políticos de 1966 e no DUDH respectivamente no artigo 19 que preceitua:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações

5 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.80 e 81.

e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.<sup>6</sup>

O contexto da necessidade de liberdade informação que fora violada perante as duas guerras mundiais ocasionou uma reflexão sobre a proteção específica correlata a autonomia do indivíduo como ser participativo nas tomadas de decisões envolvendo o meio social. O fundamental reconhecimento do acesso à informação repercutiu no cenário internacional nos tratados e diplomas internos, que adotaram uma perspectiva progressista para além de liberdade de expressão, mas estabelecer um procedimento e diretrizes norteadores que proporcionasse o efetivo acesso à informação.

Assim sendo, a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 ter estabelecido no seu artigo 13 critério para aceitabilidade de sigilo para manter a segurança e respeito a privacidade.<sup>7</sup> Além do que, vários organismos internacionais disseminam do direito a proteção do direito à informação, como a Organização da Unidade Africana (1981), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2001), Organização dos Estados Americanos (OEA, 2003).

A interlocução de uma sociedade civil plural e multifacetada deu azo a repercussão de uma cultura democrática com participação popular através do acesso à informação. A compreensão da defesa dos direitos de forma cooperativa reconhecendo os limites do Estado se espalhou no mundo como ideal a ser seguido perante os resquícios negativos deixado pelo autoritarismo com uma liberdade regrada que prejudicava o próprio desenvolvimento sociopolítico.

No Brasil, o direito à informação ficou efetivamente previsto a partir da Constituição Federal de 1988, no qual preconiza a responsabilidade estatal no manuseio das ferramentas para permitir o acesso e as providências para garantir o livre exercício do direito. Dessa forma, os dispositivos constitucionais que declaram o direito de ser informado encontra respaldo no artigo 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, LXXVII, artigo 220 e também importante enfatizar o artigo 216 que dispõe sobre gestão governamental e consulta de documentos.<sup>8</sup>

Ainda assim, para tratar de forma específica a proteção do direito de acesso à informação, fora implementada a lei 12.527/2011<sup>9</sup> regulamentada pelo decreto 7.724 de dezesseis de maio de 2012 e revogou a lei 11.111 de 05 de maio de 2005 que tratava sobre sigilo e segurança estatal. A lei denominada de “Lei de Acesso à Informação” (LAI) abrangeu uma mudança de paradigma para os critérios sobre o sigilo de informações, colocando como premissa a utilidade da informação pública a necessidade de publicidade como preceito geral.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro se encaminhou para uma premissa de transparência da administração pública como requisito para o desenvolvimento social e a efetivação do interesse público. A legislação brasileira se alinhou com a concepção aludida pela DUDH para a relação disponibilização de informação como meio de concretização das exigências democráticas e proteção de direitos essenciais, reportando o dever de estruturação de espaços e serviços em prol da sociedade.

Conforme abordagem dada por Ana Cristina (2014) ao tratar sobre as transformações da sociedade e o direito à informação, a autora define informação como um processo que leva o conhecimento às pessoas, do qual o conteúdo e dados (conteúdo digital) são elementos.<sup>10</sup>

6 Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. UNIC:Rio de Janeiro. 2009. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

7 Convenção Americana de Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 19 de junho de 2020.

8 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de junho 2020.

9 BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso em: 20 de junho de 2020.

10 AZEVEDO, Ana. Marco Civil da Internet no Brasil. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. p.17.

Sendo assim, os referidos elementos são vetores de mudanças das relações sociais atuais e refletem no âmbito do direito e no encadeamento das aplicações das normas jurídicas, no qual torna-se imprescindível a compressão da sua evolução dinâmica para garantir a proteção do direito de acesso à informação.

### **A globalização e a sociedade de informação**

O processo de integralização dos povos através de movimentos culturais, econômicos, políticos e sociais caracterizam o fenômeno da globalização. O ponto de partida histórico pode ser identificado no alastramento do mercado mundial com a expansão marítima europeia nos séculos XV e XVI que impulsionou a interação de países com intuito de estabelecer rotas comerciais e o desenvolvimento do mercantilismo.

Com o advento da Revolução Industrial no final do século XVIII, foi possível perceber as mudanças na perspectiva econômica que proporcionou descobertas científicas e inovações intermediadas pelo homem para a concretização das suas metas. A comunidade mundial presenciava uma transformação da técnica tradicional para tecnologia com uso de máquinas e novas fontes de energia, que fora intercalada pela ascensão do mercado competitivo.

Dessa forma, a expansão dos setores industrializados proporcionou o movimento populacional e desenvolvimento do trabalho assalariado e a noção de mercado consumidor. Assim sendo, no final do século XIX começou a surgir as corporações multinacionais e a necessidade de interdependência econômica entre países que incrementaram a perspectiva de cooperação diante dos imprevistos financeiros mundiais e seus reflexos sociais.

O cenário de relações internacionais sofre uma reconfiguração com a convergência tecnológica ocorrida no início do século XX, período denominado como Revolução Tecnológica. A supremacia do setor de telecomunicações e a introdução das vantagens céleres que internet proporcionara, acelerou a integração de atividades entre os povos na comunicação, na transmissão de informação e conseqüentemente na economia.

A globalização ainda se perpetua atualmente, pois constitui-se um processo de expansão mundial redirecionado pelo capitalismo e intensifica o fluxo de relações entre os povos. O fenômeno sociológico acarretou a multipolaridade de influência entre os países no campo político com a integração mundial do mercado financeiro e a diminuição do poder dos Estados Nacionais para negociação na tomada de decisões que possam afetar milhares de pessoas com auxílio de organismos internacionais.

A aceitação global do desenvolvimento tecnológico repercutido pela industrialização das cidades, mudança de estrutura social e ascensão digital na comunicação com transmissão rápida de dados define a atual sociedade de informação. O entendimento sobre alcance de conhecimento ressignificou o processo de interligação de informação como elemento de sociabilidade que superou os limites de espaços físicos por meio da internet.

Ao analisar a internet como fonte de informação, o professor investigador Jeff Cole (2005, p.327) cita os estudos da Gallup e Roper que buscaram identificar a importância da tecnologia como transformador das relações sociais. Segundo o estudo, internacionalmente a internet transformou-se num meio de comunicação passível de acesso por parte do público na década de 90 no qual as pessoas consultam a World Wide Web (WWW) em busca de informação sobre os horários de começo de filmes, sobre produtos, até pesquisas sobre doenças catastróficas.<sup>11</sup>

Desta feita, pode-se perceber que a popularização da internet impulsionou a noção de gestão participativa conquistando um nível de credibilidade como transmissor de informação e disseminador de uma nova forma de linguagem relacional. Os elementos estruturais da sociedade passaram a ser baseadas pela necessidade de prestação progressista dos Estados relacionados as tecnologias e a expansão dos espaços comunicacionais e informacionais.

Conforme o filósofo Pekka Himanen (2005), ao discorrer sobre os desafios globais da sociedade de informação, afirma que o futuro da sociedade de bem-estar está na sua criatividade associando “o princípio fundamental da sociedade da informação ao Estado Social: a manuten-

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política; Conferência. Belém (Por) : Imprensa Nacional, 2005.p.327.

ção do Estado Social baseada no melhoramento da produtividade através da inovação.”<sup>12</sup> Assim sendo, o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação deve ser coadunada com o serviços estatais nas sua dimensão de prestações positivas.

O processo de globalização instrumentalizado pela troca acelerada da informação ocasionou uma transição progressista das relações internacionais para uma parceria mais equitativa, privilegiando o diálogo e a decisão conjunta. Os reconhecimentos do papel impactante das tecnologias que enfatizam a era digital como propulsor de conhecimentos multidisciplinares e multisetoriais reforçaram a incrementação de aliança estratégicas entre países para o desenvolvimento rentável.

## **A cooperação digital internacional**

Importante salientar, que para fins de esclarecimentos conceituais a cooperação internacional constitui atividade conjunta entre Estados-nações para alicerçar interesses comuns, respeitando a independência de cada membro e o princípio da confiança mútua nas suas relações. Dessa forma, trata-se de uma parceria de ações complementares e não excludentes, no qual se estabelece uma flexibilização na rede multilateral de desenvolvimento e financiamento.

Assim sendo, abandona-se a ideia de uma intervenção com critérios de preferência nacionalistas para a existência de uma compatibilidade equitativa entre os membros que se unem em prol do bem-estar mundial. O planejamento das ações de uma cooperação em âmbito internacional tem em vista o compartilhamento de recursos, superando a insistência de competitividade e afastamento de “países subdesenvolvidos” para uma concepção de agregar o que se constitui países em desenvolvimento.

Diante disso, a Assembleia Geral da ONU reformulou a visibilidade dada a cooperação como um apoio para uma interligação mais abrangente excluindo o termo “assistência técnica” de suas manifestações. Em 1959, a Assembleia Geral da ONU substituiu a antiga expressão por “cooperação técnica”, para pressupor a existência de atuação inclusiva e a necessidade de troca de instrumentos essenciais através de diálogo entre os governos.

A transformação na forma de cooperação internacional pode ser identificada inicialmente diante do contexto da Segunda Guerra Mundial em que a ajuda internacional se tornou uma vantagem marcante diante da competição vivenciada à época. As alianças estratégicas provocaram mudanças na esfera econômica acarretando a conferência de Bretton Woods, em julho de 1944, quando foram criados o Banco Mundial e o Fundo Monetário (FMI).

Como também, contemplou os vetores científico-tecnológicos a partir da busca por aprimoramento de mecanismos bélicos que estendeu o compartilhamento de conhecimento entre os países. A criação da ONU após o fim da Segunda Guerra Mundial viabilizou o processo de coordenação de desenvolvimento dos Estados-membros e manutenção da paz na conquista da interdependência global.

A inserção dos processos de compartilhamento de tecnologia visando um desenvolvimento vinculado a imperativos humanitários, impulsionou o surgimento Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (CID).<sup>13</sup> Com o intuito de estabelecer um campo estratégico de atuação dos países, pode-se visualizar a articulação Estados, organizações internacionais e instituições da sociedade civil recepcionando a inovação como elemento de crescimento econômico exteriorizados por projetos internacionais.

A evolução social ocasionada pela globalização colocou as tecnologias como engrenagem das economias das sociedades pós-industriais aspirando uma cooperação digital interna-

12 O filósofo finlandês realiza um raciocínio voltado a uma perspectiva de Estado Social como uma distribuição igualitária dos benefícios e oportunidades, no quais os serviços estatais não é apenas prestado pelo governo que fica responsável pela organização (financiamento) dos serviços sociais, mas estes também podem ser prestados por outro setor público, setor empresarial e ONG's. ( CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política; Conferência. Belém (Por) : Imprensa Nacional, 2005.p.361)

13 Composta por Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) constitui conjunto de atuações de caráter internacional finalidade de erradicar a pobreza e combate à exclusão social e o incremento permanente dos níveis de desenvolvimento político, social, econômico e cultural.



cional. As instituições políticas e econômicas instituíram novas formas de gestão pública para fornecer estratégias de desenvolvimento para engajarem processos inovativos para melhora das condições de vida da população dos países.

Na sociedade contemporânea, o sistema internacional de cooperação ao desenvolvimento encontra-se em um momento no qual se verifica arranjos institucionais do período da diante do novo modelo de cooperação que responda às exigências do mundo globalizado. A configuração de uma nova ordem mundial atrelada a predominância do capitalismo, ressalta a importância da proteção da equidade, justiça e da dignidade humana que afeta a ótica das relações internacionais.

Assim sendo, a ONU demonstra-se atuante ao propor um painel de cooperação global para tornar tecnologias digitais mais seguras e inclusivas para estabelecer uma política global de coesão na manipulação digital. Com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável, o relatório do Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU<sup>14</sup> expedido em junho de 2019 defende uma maior cooperação como o uso de dados e o desenvolvimento de bens públicos digitais.

O relatório final acrescentou cinco conjuntos de recomendações diante do cenário internacional: construir uma economia e sociedade digital inclusivas; desenvolver capacidade humana e institucional; proteger os direitos humanos e a agência humana; promover confiança digital, segurança e estabilidade como também promover a cooperação digital global. O painel enfatizou o espaço da governança da internet com propostas de arquiteturas de cooperação digital como caminho para participação conjunta e ativa.

O panorama dos mecanismos de consulta atualizados proporcionado pela cooperação digital global, evidencia-se por meio da mobilização de cientistas da computação, setores comerciais, provedores de internet bem como representantes políticos das comunidades envolvidas. A movimentação político-ideológica de inovação e sustentabilidade se sobrepõe ao caráter exclusivamente econômico-comercial ao influenciar diretamente nas relações de mercado.

A tecnologia como componente transversal das relações públicas incorpora as ideias dos projetos comuns tendo como objetivo final a retroalimentação de conhecimento e capacidade de interferir nos interesses internacionais. As concessões estabelecidas englobam a segurança dos estados-membros, proteção à propriedade intelectual e industrial como premissas dos acordos para criar, promover e conservar laços estratégicos.

Dessa forma, a gestão governamental dos países também obteve um enfoque baseado nas ferramentas de tecnologia da informação para o compartilhamento do conhecimento e de dados que repercutem nas políticas públicas. A percepção da acessibilidade nas transferências de informações que envolve a comunicação entre as pessoas reflete um impacto social direto que incentiva progressivamente as mudanças nas camadas sociais.

O relacionamento científico-tecnológico internacional abrange o aprofundamento do diálogo entre nações de culturas distintas que interagem consubstanciado na busca da proteção dos direitos humanos advindos dos novos tipos relações introduzidas pela sociedade de informação. A relevância dada ao compromisso ético e solidariedade projetada pela DUDH, reporta a promoção do princípio da confiança na transparência de informações que fundamenta a cooperação digital internacional.

No Brasil, a trajetória da cooperação internacional teve início na ditadura militar vivenciada pelo país na década de 70, no qual fora possível visualizar as alianças realizadas pelos núcleos de lutas democráticas diante do período de violação de direitos humanos. As organizações, a sociedade civil e a comunidade acadêmica construíram um processo de contribuição para o desenvolvimento de um país democrático através da criação de instituições para intercâmbio científico.

A cooperação técnica internacional incentivou promoção do desenvolvimento nacional retratado após o fim da ditadura com uma abertura política e o surgimento do processo constituinte garantista. Em 1980 pode-se visualizar o fortalecimento das reivindicações dos grupos

<sup>14</sup> The age of digital interdependence: Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation. June, 2019. Disponível em: <https://digitalcooperation.org/wp-content/uploads/2019/06/DigitalCooperation-report-web-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 26 do junho de 2020.

minoritários e movimentos que buscavam uma participação efetiva nas políticas públicas com ajuda paralela das Organizações Não-Governamentais (ONGs) dando apoio aos ideais democráticos.

Diante disso, os resultados dos esforços dos movimentos sociais direcionaram para a necessidade de uma nova regulamentação que ocasionou promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna logo no caput do artigo 4º que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais” retratando a inserção mais ativa do país na cooperação internacional.

Nesse viés, a constituição federal elevou à categoria constitucional os princípios norteadores das relações internacionais consagrando no artigo 4º, inciso IX especificamente a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Assim sendo, recepcionou um espírito coletivo na tomada de decisões envolvendo a transversalidade das ações que afetam a comunidade mundial promovendo um respeito universal aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Ao longo dos últimos anos, o Brasil intensificou a noção de uma política externa voltada para uma cooperação técnica que contribui significativamente para o desenvolvimento socioeconômico do país. Na percepção de compartilhamento de conhecimento, experiências e recursos essenciais o Brasil passou a constituir a Cooperação Sul-Sul (CSS), também conhecida como Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (CTPD).<sup>15</sup>

Como também, foi criada em 1987 a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) com intuito de promover a negociação e supervisão de projetos implementados com parcerias bilaterais, regionais e multilaterais, além de ser representante oficial do governo nas ações de cooperação técnica. Importante destacar, que atualmente a ABC conta com 257 instituições parceiras nacionais, públicas e privadas, alianças estratégicas com 20 países desenvolvidos, além de 45 organismos internacionais e mais de 100 países em desenvolvimento.<sup>16</sup>

Com a ênfase do dinamismo social resultante do crescimento tecnológico, o governo brasileiro implementou a responsabilidade da cooperação digital internacional no que atualmente é denominado Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) atuando conjuntamente com Ministério das Relações Exteriores (MRE). A MCTIC visa o planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação mantendo contato com organismos e parceiros internacionais através do MRE com intenção de promover o desenvolvimento do país.

Além disso, no setor privado é possível identificar diálogo entre instituições de pesquisa e formuladores de política como a Academia Brasileira de Ciências, que busca interação entre os cientistas brasileiros e pesquisadores de outras nações para o desenvolvimento científico brasileiro. Como também, setores empresariais que objetivam inserir mecanismos tecnológicos para auxiliar na requalificação da força de trabalho.

O contexto contemporâneo envolvendo a temática científico-tecnológica que predomina a sociedade global de informação resgata no governo brasileiro a necessidade de atuação conjunta em prol da proteção de direitos humanos. Dessa forma, a compreensão da cooperação digital como elemento democrático em prol do avanço social ressalta o amparo que é dado a implementação de tecnologias no cotidiano que coexiste com os direitos adquiridos pelos cidadãos brasileiros.

## O descaso na transparência de informação no Brasil perante a pandemia do COVID-19

Em 30 de janeiro de 2020 o mundo foi surpreendido pela declaração de estado de emergência de saúde pública de importância internacional emitida pela Organização Mundial de

15 A CSS é uma modalidade de cooperação específica realizada entre países em desenvolvimento que faz parte da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (CID) e inclui países da América Latina, Caribe e África, com atuações pontuais na Ásia (Timor-Leste, Afeganistão e Uzbequistão), Oriente Médio (Líbano e Territórios Palestinos) e Oceania.

16 Agência Brasileira de Cooperação: O Brasil e a Cooperação Técnica Internacional. Disponível em: <http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/OBrasileaCooperacao> Acesso em: 27 de junho de 2020.

Saúde (OMS).<sup>17</sup> A origem do vírus denominado SARS-CoV-2 (COVID-19) ocorreu na cidade de Wuhan na China, em dezembro de 2019 e se espalhou rapidamente entre os continentes pelo alto teor infecto e ausência da imunidade prévia na população humana.

O COVID-19 ou coronavírus, possui uma capacidade de transmissão através do contato pessoal com secreções contaminadas e as principais consequências da doença são problemas respiratórios que podem ocasionar a morte. Até o presente artigo, ainda não possui tratamento específico para infecções causadas pelo coronavírus estando ainda na fase de formulação científica na busca de uma imunização.

Diante desse cenário, as medidas de saúde pública interferiram na convivência social implementando um sistema de distanciamento social para evitar maior contaminação. A resposta internacional impôs regimes de restrição migratória, o mecanismo de quarentena coletiva, fechamento de estabelecimentos e mudanças na seara trabalhista que afetou nos aspectos econômicos e tiveram de ser amenizados com prestações positivas por parte dos Estados.

No contexto brasileiro, o estado de calamidade pública declarada em nível nacional perante a pandemia foi implementado pelo Senado Federal através do Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020<sup>18</sup> que entrou em vigor em 23 maio de 2020. O decreto objetivou embasar as medidas excepcionais tomadas durante o impacto na saúde pública e a definição dos serviços públicos e as atividades essenciais.

Perante o agravamento da pandemia e a necessidade de oferecer respostas para a situação de crise na saúde pública, a cooperação internacional se estruturou de forma multilateral para obter financiamentos, acesso a tecnologias e medicamentos. A OMS promoveu fortalecimento dos sistemas de saúde em nível fronteiriço, estabeleceu padrões de segurança sanitária consubstanciado em diretrizes para o relato transparente e preciso de estimativas de saúde.

O Brasil passou a integrar a iniciativa de cooperação digital da OMS intitulada “COVID19 Technology Access Pool”<sup>19</sup> no qual os representantes internacionais se dispuseram a compartilhar pesquisas que proporcionasse a facilitação de fabricação e distribuição de um eventual medicamento para a doença. Entre os objetivos da cooperação, prioriza-se a divulgação pública de pesquisas e resultados de ensaios clínicos, como também a promoção de modelos abertos de transferência tecnológica.

Ocorre que, em junho de 2020 o Ministério da Saúde apagou da sua plataforma digital oficial os números consolidados que revelavam o impacto do coronavírus no território brasileiro, deixando de constar o número total de pessoas infectadas e o acumulado de óbitos. A supressão de dados sobre a doença foi uma medida adotada pelo governo federal com a justificativa de evitar a subnotificação e inconsistências de informações que afetariam a ordem pública.

A reação da sociedade civil e das autoridades jurídicas fora imediata, diante da situação de vulnerabilidade que se encontrara a população ficando submetida a um cenário de insegurança por parte do Estado que deixou de proporcionar a devida transparência das informações envolvendo o coronavírus.

A Rede Sustentabilidade, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 do Distrito Federal com pedido de medida cautelar. Na referida ação, foi aduzida a violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal dando destaque ao direito à vida e à saúde, além do dever de transparência da administração pública formulando pedidos relacionados a redução de transparência dos dados referentes à pandemia.

17 WHO Director-General’s statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). 30 January, 2020. Disponível: [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) Acesso em: 27 de junho de 2020.

18 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020. Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239648>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

19 COVID-19 technology access pool. Commitments to share knowledge, intellectual property and data. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov/covid-19-technology-access-pool> Acesso em: 29 de jun. de 2020.

O pedido de medida cautelar fora concedido parcialmente determinando que o Ministro da Saúde mantivesse a integralidade a divulgação dos dados epidemiológicos relativos à pandemia. Em sua fundamentação o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, ressaltou o risco da interrupção abrupta da coleta e divulgação de dados sobre situação de pandemia vivenciada no território nacional que violava o acesso pleno a informação da população em geral, *in verbis*

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.<sup>20</sup>

Assim sendo, ao deferir o pedido de liminar o ministro do STF enfatizou o preceito constitucional do acesso à informação no viés da transparência decorrente da obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. Enalteceu a viabilidade de práticas de transparência pública reconhecidas internacionalmente e exigiu da autoridade brasileira a efetivação concreta da proteção a dignidade humana.

Importante destacar, que sobre as hipóteses presentes na LAI não se coadunam com a situação vivenciada no país durante a pandemia, no qual regra é a transparência e o sigilo deve ser a exceção. Diante da argumentação e medidas tomadas pela administração federal relacionados ao sigilo dos dados como segurança nacional, reforça que a divulgação é fundamentalmente a exteriorização de informações que reporta a fiscalização das políticas públicas.

Ainda assim, o governo federal defendeu mudança na comunicação sobre o coronavírus relatando apenas o número de casos e de óbitos registrados nas últimas 24 horas e omitindo os dados acumulados desde o início da pandemia. Diante da inconsistência da divulgação de informações, setores privados e a imprensa realizaram ações conjuntas para divulgar dados sobre a evolução da doença desvinculada da fonte governamental.

O diretor-executivo da OMS, Michael Ryan, se manifestou em uma conferência para imprensa pedindo que o poder executivo brasileiro fosse coerente na divulgação de dados sobre o Covid-19. O diretor enfatizou a necessidade da divulgação de informações para a conquista da confiança popular relacionados aos dados da pandemia e a importância para a comunidade científico-técnica que contribui de maneira coordenada com as equipes de saúde pública.

Como também, diante da repercussão mundial da pandemia e a recorrência para os meios tecnológicos como suporte nas relações sociais, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, apresentou em junho de 2020 um conjunto de recomendações para a comunidade internacional. O *Report of the Secretary-General :Roadmap for Digital Cooperation*<sup>21</sup> consiste em um roteiro que possui o intuito de promover uma cooperação digital internacional inclusiva abordando questões sobre o uso da internet e inteligência artificial.

O documento internacional fora uma reação aos desafios que o mundo está vivenciando diante da manipulação das tecnologias por partes dos Estados e a necessidade de proteção dos

20 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 690, 00950047720201000000. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/06/2020, Origem: Distrito Federal, Data de Publicação: DJe 10/06/2020. p.6 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5931727>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

21 Report of the Secretary-General Roadmap for Digital Cooperation. Report Design: Graphic Design Unit, Department of Global Communications. United Nations. June, 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/content/digitalcooperationroadmap/assets/pdf/Roadmap\\_for\\_Digital\\_Cooperation\\_EN.pdf](https://www.un.org/en/content/digitalcooperationroadmap/assets/pdf/Roadmap_for_Digital_Cooperation_EN.pdf) Acesso em: 30 de jun. de 2020.

direitos humanos contra divisões digitais e ameaças cibernéticas. Além disso, ressalta sobre a disponibilização de informações precisas relacionadas a doença como um preceito fundamental propondo o equilíbrio entre o uso das plataformas digitais e o rastreamento para combater a propagação do vírus.

Entre as recomendações, inclui-se a promoção de bens públicos digitais que possuam o código aberto para identificar as origens públicas das tecnologias disponibilizadas correlacionando a promoção da confiança e segurança digitais através de um diálogo global que se encaminhe a um desenvolvimento sustentável. Como também, vislumbra o atual questionamento sobre a transparência de informação citando o surto de Ebola no período entre 2014 e 2015 na África, no qual houve a extração de dados agregados que foram tornadas públicas e compartilháveis e tiveram um papel crucial na contenção do vírus.

A vista disso, o panorama internacional está voltado nas diretrizes que garantem a proteção dos direitos humanos na era digital reforçando que as gestões governamentais forneçam um acesso aberto e proporcionalmente inclusivo a conjuntos de dados específicos. O respaldo do direito humano de acesso à informação se desdobra na manipulação das plataformas digitais durante a pandemia e reforçar a necessidade de aumentar a confiança na tecnologia para a população, no qual poderá perpetuar como reflexo futuro nas relações intersociais.

### **Considerações Finais**

O cenário mundial será remodelado após a superação da pandemia. As mudanças decorrentes da necessidade momentânea de distanciamento social deram azo a formulação de estratégias proativas usando tecnologias para abranger as problemáticas nas relações sociais durante a pandemia. Diante disso, a cooperação digital internacional se tornou uma forte aliada para o compartilhamento de informações de forma célere e autossuficiente para o combate da doença, o que demonstra a aceitabilidade dos países de promover o diálogo e transferência de conhecimento.

Assim sendo, o progresso da difusão digital que se perpetuava na sociedade de informação configura-se como o principal vetor de desenvolvimento socioeconômico e modelador do meio social e de todas as regulamentações que são incorporadas. Dessa forma, a acepção do respeito ao direito humano do acesso à informação perante a manipulação de tecnologia por parte dos Estados para fornecimentos de dados sensíveis sobre saúde, deve ser respaldado pela fundamentação de patamar mínimo de proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, o presente artigo conclui que a gestão governamental brasileira não é somente intermediadora de informações públicas, mas também possui o dever de transparência no qual transmita segurança e confiabilidade, sendo qualquer posicionamento contrário um ato violador do direito humano de acesso à informação e deve ser responsabilizado internacionalmente. Uma vez que, tem como pressuposto ético no exercício das ações estatais a proteção do direito do acesso à informação que se demonstra importante pelo reflexo no exercício de outros direitos especialmente por parte de grupos sociais vulneráveis.

O evidente avanço na cooperação digital com uma mediação dialógica das organizações internacionais preza a transparência de dados que viabiliza o acesso aos mecanismos de controle pelos agentes externos e proporciona a devida participação democrática. Portanto, o compartilhamento de informações na rede digital deve possibilitar uma acessibilidade organizada dos meios tecnológicos com apropriação de recursos e divulgação adequada dos serviços essenciais, uma vez que subestimar a sociedade de informação restringindo seu direito de acesso a esse bem essencial é retroceder a própria evolução social.

### **Referências**

AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

**Agência Brasileira de Cooperação: O Brasil e a Cooperação Técnica Internacional**. Disponível em: <http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/OBrasileaCooperacao> Acesso em: 27 de jun. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de jun. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso em: 20 de jun. de 2020.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020. **Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239648>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 690, 00950047720201000000. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/06/2020, Origem: Distrito Federal, Data de Publicação: DJe 10/06/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5931727> Acesso em: 29 de jun. de 2020.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

**Convenção Americana de Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 19 de jun. de 2020.

**COVID-19 technology access pool. Commitments to share knowledge, intellectual property and data**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov/covid-19-technology-access-pool> Acesso em: 29 de jun. de 2020.

**Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. UNIC:Rio de Janeiro. 2009. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**.6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**Report of the Secretary-General Roadmap for Digital Cooperation. Report Design: Graphic Design Unit, Department of Global Communications. United Nations**. June, 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/content/digitalcooperationroadmap/assets/pdf/Roadmap\\_for\\_Digital\\_Cooperation\\_EN.pdf](https://www.un.org/en/content/digitalcooperationroadmap/assets/pdf/Roadmap_for_Digital_Cooperation_EN.pdf). Acesso em: 30 de jun. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. – São Paulo :Saraiva, 2017.

**The age of digital interdependence: Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation**. June, 2019. Disponível em: <https://digitalcooperation.org/wp-content/uploads/2019/06/DigitalCooperation-report-web-FINAL-1.pdf> . Acesso em: 26 de jun. de 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.** – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

**WHO Director-General’s statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV)**. 30 January, 2020. Disponível em: [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-ermergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-ermergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) Acesso em: 27 de jun. de 2020.

Recebido em 14 de julho de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.